

A. I. Nº - 000.872.969-7/02
AUTUADO - EDMAR S. CARVALHO
AUTUANTE - ANTONIO LUIZ DO CARMO
ORIGEM - I F M T – D A T / NORTE
INTERNET - 12.02.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0009-02/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/11/2002, refere-se a aplicação de multa de R\$600,00, tendo em vista que foi constatada falta de emissão de documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado alega em sua defesa que na hora da visita realizada pela fiscalização, 9:00 hs, tinha vendido apenas R\$72,00, de acordo com as notas fiscais emitidas, de números 4318, 4319 e 4320, sendo que o valor encontrado a mais, R\$56,00, que corresponde ao dinheiro que sempre é deixado de um dia para outro para passar troco, ressaltando que não se trata de máquina registradora e que, por ser uma gaveta comum, a mesma pode ser utilizada para guardar qualquer coisa. Disse que o fiscal usou de má fé, uma vez que entende que o mesmo não tem direito de contar o dinheiro existente na gaveta, e ele poderia assim proceder se encontrasse algum cliente levando mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, e isso não ocorreu. Pede que seja anulado o Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal, informando que a visita foi efetuada às 10:50 hs, e não, às 09:00 hs, como citou o autuado. Disse que ao chegar no estabelecimento constatou a falta de emissão de notas fiscais de saídas, conforme termos assinados pelo contribuinte que não ofereceu qualquer oposição, tendo informado na oportunidade que o saldo inicial de caixa estava zerado. Disse que solicitou a apresentação dos talonários e deu o necessário visto. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, fl. 05 dos autos.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e não foi apresentado qualquer documento para descharacterizar a acusação fiscal.

O autuante consignou no Termo de Auditoria de Caixa de fl. 05, que não existia saldo de abertura no caixa, e do total em dinheiro confrontado com o somatório dos valores correspondentes às notas fiscais emitidas, foi encontrada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado pelo contribuinte, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que no presente processo encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.872.969-7/02**, lavrado contra **EDMAR S. CARVALHO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR